

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 811/2019

Altera a Lei Complementar nº 018, de 14 de dezembro de 1993, para a avaliação de desempenho dos servidores públicos municipais efetivos, contratados e comissionados.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS APROVA:

Art. 1º Altera a Lei Complementar nº 018, de 14 de dezembro de 1993, para dispor sobre a avaliação de desempenho dos servidores públicos municipais efetivos, contratados e comissionados e dá outras providências.

Art. 2º A Lei Complementar nº 018, de 14 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º

.....

Seção Única Da Progressão Horizontal

Art. 9º

Art. 10. O servidor tem direito à progressão horizontal em sua classe, desde que satisfaça, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – ter estado em efetivo exercício, na Administração Municipal, com o mesmo nível de vencimento, pelo período de 1.095 (mil e noventa e cinco) dias, no qual são admitidas até 15(quinze) faltas;

II – obter, durante pelo menos 2 (dois) anos do período aquisitivo a que se refere o inciso I, no mínimo 60% (sessenta por cento) dos pontos distribuídos em Avaliação de Desempenho realizada em conformidade com o Capítulo IV;

III – não ter afastamentos no exercício do cargo superiores a 60%(sessenta por cento) do tempo de cada período avaliado;

IV – não ter sofrido suspensão disciplinar em caráter definitivo, no período previsto no inciso I deste artigo.”

.....

CAPÍTULO IV **DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO**

Art. 19. O servidor terá seu desempenho, periodicamente avaliado, obedecidos os critérios regulamentados em Decreto.

§ 1º A avaliação de desempenho tem como objetivo desenvolver a responsabilidade conjunta da chefia imediata e do servidor, para a consecução de objetivos institucionais e crescimento do próprio servidor, especialmente do estável.

§ 2º A avaliação de desempenho levará em consideração o comportamento de servidor no cumprimento de suas atribuições e deveres funcionais e sua iniciativa na busca de opções para melhorar seu desempenho.

§ 3º Os fatores prioritários, em conformidade com o Anexo I, para avaliação de desempenho de servidor serão:

- a) assiduidade e pontualidade;
- b) disciplina e trabalho em Equipe;
- c) iniciativa e interesse;
- d) eficiência e administração do tempo;
- e) responsabilidade e zelo.

§ 4º O servidor que tiver acima de 60% (sessenta por cento) do período de avaliação de desempenho em licenças, exceto férias-prêmio, não será avaliado no período.

Art. 20. Será realizada uma avaliação de desempenho durante o ano, sendo seu resultado divulgado diretamente ao servidor, preferencialmente por meio eletrônico.

Art. 21. O servidor comissionado ou efetivo que ocupar cargo comissionado ou função de confiança e o contratado terá seu desempenho avaliado uma vez ao ano, pela chefia imediata, obedecidos os critérios regulamentados em Decreto.

Parágrafo único. Os fatores prioritários, em conformidade com o Anexo II, para avaliação de desempenho de servidor que ocupa cargo comissionado ou função de confiança serão:

- a) assiduidade, pontualidade e disciplina;
- b) trabalho em equipe;
- c) capacidade de liderança;
- d) planejamento e eficiência;
- e) responsabilidade e zelo.”

Art. 3º As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, no que couber, aos servidores do Quadro dos Profissionais da Educação Básica.

Art. 4º Esta Lei Complementar será regulamentada por Decreto.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.

Prefeitura Municipal de Patos de Minas, 4 de dezembro de 2019.

José Eustáquio Rodrigues Alves
Prefeito Municipal

Jadir Souto Ferreira
Procurador-Geral do Município

ANEXO I

FATORES DESCRIPTIVOS PARA SERVIDOR ESTÁVEL, CONTRATADOS E OUTROS

Os fatores desta Lei Complementar têm as seguintes definições:

1. Assiduidade e Pontualidade: considera-se o comportamento do servidor no que se refere à frequência, pontualidade e permanência no serviço e exercício de suas atribuições;
2. Disciplina e Trabalho em Equipe: consiste na capacidade de respeito às normas, ordens e padrões de comportamento estabelecidos pelo órgão e pela Administração Pública no geral;
3. Iniciativa e Interesse: consiste na capacidade de ação, propor ideias, dar sugestões, exercer as atividades com independência, sem a necessidade de intervenção ou solicitação da chefia;
4. Eficiência e Administração do Tempo: consiste na capacidade do servidor executar suas atividades com rapidez e qualidade no prazo estabelecido;
5. Responsabilidade e Zelo: considera-se a maneira como o servidor executa suas atribuições, assumindo e corrigindo suas próprias falhas, interessando-se pelo melhoramento e qualidade do seu trabalho.

ANEXO II

FATORES DESCRIPTIVOS PARA SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO COMISSIONADO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Os fatores desta Lei Complementar têm as seguintes definições:

1. Assiduidade, Pontualidade e Disciplina: considera-se o comportamento do servidor no que se refere a frequência, pontualidade e permanência no serviço e exercício de suas atribuições;
2. Trabalho em Equipe: capacidade de desenvolver as atividades e tarefas em equipe, valorizando o trabalho em conjunto, na busca de resultados comuns;
3. Capacidade de Liderança: capacidade de distribuir responsabilidade e autonomia às equipes na realização das tarefas, motivando a equipe para que contribua da melhor forma para os objetivos da Administração;
4. Planejamento e Eficiência: capacidade de elaborar planos, metas, prazos, distribuindo adequadamente as atividades para que sejam executadas com rapidez e qualidade no prazo estabelecido;
5. Responsabilidade e Zelo: considera a maneira como executa suas atribuições, assumindo suas falhas, conduzindo com ética e segurança as atividades e relações no trabalho.

MENSAGEM N° 294, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Vicente de Paula Sousa
Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos insignes Vereadores para encaminhar o presente Projeto de Lei Complementar que **“Altera a Lei Complementar nº 018, de 14 de dezembro de 1993, para a avaliação de desempenho dos servidores públicos municipais efetivos, contratados e comissionados”**.

O presente Projeto de Lei Complementar tem o objetivo de atualizar e regulamentar a Lei Complementar nº 018, de 14 de dezembro de 1993, que institui o Quadro de Servidores Públicos do Município de Patos de Minas, no tocante às matérias relativas à avaliação de desempenho dos servidores públicos municipais efetivos (comissionados ou não comissionados), contratados e os comissionados puros, em consonância com os preceitos constitucionais previstos nos art. 39 a 41 da Constituição Federal.

Existem constantes pedidos de revisão da redação da avaliação de desempenho prevista na Lei Complementar nº 018 de 14 de dezembro de 1993, tanto por parte dos servidores municipais, quanto das chefias imediatas.

A proposta de reformulação da avaliação de desempenho com critérios modernos é um meio de acompanhar o servidor, especialmente o estável e registrar seu progressivo desempenho.

Propomos também a inclusão da avaliação de chefia para os servidores que desempenham cargos comissionados (efetivos e não efetivos) ou função de confiança para que sua atuação venha ao encontro dos objetivos da Administração Municipal

Reduzimos o percentual da nota para obter durante o período aquisitivo de 75% (setenta e cinco por cento) para no mínimo 60% (sessenta por cento) dos pontos distribuídos em avaliação de desempenho e pretendemos colocar no Decreto regulamentador, pesos específicos para moldar as atividades do servidor em consonância com as diretrizes do Município.

Com a modernização da máquina administrativa brasileira, aliada ao texto constitucional, as avaliações dos servidores em estágio probatório devem acompanhar e enquadrar-se para que a qualidade e os princípios fundamentais da administração pública sejam revigorados, oferecendo, através de seus servidores, os serviços essenciais e obrigatórios com o respeito e a seriedade que os municípios merecem.

A *vacatio legis* (para que surta efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020) tem a finalidade de possibilitar estudos e levantamentos para regulamentação, através de Decretos do Executivo e do Legislativo, dos requisitos a serem avaliados, bem como para alocar recursos materiais e humanos para treinamento e capacitação das chefias imediatas e dos servidores envolvidos, o que somaria aproximadamente 3.000 (três mil) pessoas.

Portanto, as alterações propostas atendem as metodologias modernas e tendências atuais de gerenciamento de recursos humanos da Administração Pública.

Diante dessas justificativas, considerando a legalidade, constitucionalidade e o interesse público da matéria, estou enviando o presente Projeto de Lei Complementar a esta Casa Legislativa para apreciação dos nobres vereadores, solicitando-lhes a aprovação, em regime de **urgência**.

Prefeitura Municipal de Patos de Minas, 4 de dezembro de 2019.

José Eustáquio Rodrigues Alves
Prefeito Municipal